



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2311, DE 2019

Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19657.29520-85

Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso*, para garantir o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, redesignando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 40.** .....

.....  
§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao serviço prestado por meio de qualquer categoria de veículo, inclusive executivo, semileito e leito, que opere o transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros em linha regular. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, assegura, no transporte coletivo interestadual, a reserva de duas vagas gratuitas, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, e desconto de 50% no valor das passagens para os idosos que excederem aquelas vagas. Porém, o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, que regulamenta a matéria, limita esse direito apenas aos veículos do tipo básico, com ou sem sanitários.

Ao fazê-lo, o regulamento cria ressalva não prevista na lei e, com isso, subverte a hierarquia e a lógica do ordenamento jurídico, pois limita os direitos previstos no art. 40 do Estatuto do Idoso. A lei deve estabelecer os direitos, e os regulamentos podem esclarecer como serão exercidos, mas não pode o regulamento restringir a abrangência da lei, limitando a sua eficácia. Quando a lei define seu próprio escopo e a interpretação de seus dispositivos, isso é feito no seu próprio texto. É inadmissível que o decreto, que tem caráter adjetivo, mude a própria substância da lei, tolhendo os direitos que ela prevê em favor das pessoas idosas.

Em tese, bastaria um decreto legislativo para sustar o regulamento exorbitante, mas ainda haveria o risco de vermos a reedição desse ato normativo, ou a publicação de outro, como uma portaria ou uma instrução normativa com teor semelhante. Melhor, portanto, fixar na própria lei o seu escopo, para prevenir novas restrições.

São essas as razões que fundamentam a proposição ora apresentada, para a qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

SF/19657.29520-85

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Decreto nº 5.934, de 18 de Outubro de 2006 - DEC-5934-2006-10-18 - 5934/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5934>

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- artigo 40